



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000900-96.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CYNTHIA MARA BATISTA ROSSI TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000900-96.2024.8.26.0495

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: CYNTHIA MARA BATISTA ROSSI TORRES

ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE REGISTRO

VOTO Nº 26.842

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença que reconheceu o período em que a autora desempenhou a função de Assistente Técnico da Diretoria de Ensino como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, para fins de aposentadoria especial e abono de permanência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de serviço prestado pela autora fora da sala de aula pode ser computado para fins de aposentadoria especial de magistério. III. Razões de Decidir 3. A função de magistério não se limita ao trabalho em sala de aula, abrangendo também atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme interpretação do STF. 4. A autora comprovou o exercício de atividades de assessoramento pedagógico, enquadrando-se no conceito de funções de magistério, conforme legislação e jurisprudência vigente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para a concessão da aposentadoria especial de magistério, conta-se o tempo de efetivo exercício das funções de docência e de atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. 2. O servidor que preencheu os requisitos para aposentadoria especial e optou por permanecer em atividade faz jus ao abono de permanência. Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §5º e §19; EC nº 41/03, art. 6º; LCE nº 1.012/2007, art. 11; LF nº 11.301/2006, art. 67, §2º; LF nº 11.494/2007, art. 22. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3772, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008; STF, RE nº 1.039.644-SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da "ação ordinária" promovida pela apelada, **CYNTHIA MARA BATISTA ROSSI TORRES**, em que o Juízo singular julgou procedente o feito para determinar que a requerida reconheça o período em que a autora desempenhou a função de Assistente Técnico da Diretoria de Ensino (na Região de Registro) como tempo de efetivo exercício das funções de magistério para todos os fins legais, inclusive para concessão de aposentadoria especial e de abono de permanência; condenando, ainda, a parte ré ao pagamento de abono de permanência durante o período em que a servidora permanecer em atividade após a data em que preencheu os requisitos para aposentadoria especial voluntária, nos termos do art. 40, §19, da Constituição Federal e do art. 11, caput, da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, consoante r. *decisum* de fls. 79/82, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 88/95), a **Fazenda Estadual** defende, em apertada síntese, a inexistência do direito à aposentadoria especial, dado que a parte autora não detém tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de professor da educação infantil, fundamental ou médio. Ou seja, o trabalho exercido fora da unidade escolar não seria computado para fins de aposentadoria

especial dos docentes. Ao final, requer o provimento do apelo, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a demanda.

Recurso regularmente processado, livre de preparo pela Administração Pública, diante da isenção legal de que goza, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC, e respondido às fls. 133/138.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a Fazenda Estadual contra o r. *decisum* que julgou procedente o feito para determinar que a requerida reconheça o período em que a autora desempenhou a função de Assistente Técnico da Diretoria de Ensino (na Região de Registro) como tempo de efetivo exercício das funções de magistério para todos os fins legais, inclusive para concessão de aposentadoria especial e de abono de permanência; condenando, ainda, a parte ré ao pagamento de abono de permanência durante o período em que a servidora permanecer em atividade após a data em que preencheu os requisitos para aposentadoria especial voluntária.

Porém, pelo que se depreende pelo acervo fático-probatório coligido aos autos, o apelo voluntário da Fazenda Estadual **não** comporta provimento.

Colhe-se da exordial que a demandante

ocupa cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, conta com mais de 33 anos de contribuição, destes, apenas 10 anos e 11 meses são reconhecidos pela administração como de efetivo exercício das funções de magistério para fins de aposentadoria especial, de modo que lhe foi negado o pedido de aposentadoria (fls. 18/19).

Neste contexto, por entender que faz jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 6º, da EC n. 41/03 e do art. 40, §5º, da CRFB/88, ajuizou a presente demanda para que fosse(m) computados os períodos passados na função de Assistente Técnico da Diretoria de Ensino como tempo de magistério para fins de aposentadoria especial (fls. 01/07).

Pois bem.

O servidor público possui regime de previdência próprio assegurado pelo art. 40 da Constituição Federal, o qual estipula, inclusive, um regime especial para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Nota-se que, à época, vigia o entendimento firmado pelo enunciado da **Súmula nº 726** da Corte Suprema, aprovado em 26.11.2003, com o seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula nº 726 – Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Posteriormente, em 10.05.2006, os limites da noção de *"tempo de efetivo exercício das funções de magistério"* foram ampliados pela Lei Federal nº 11.301, que alterou o art. 67, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consignando a seguinte redação:

Art. 67 – (...)

§ 2º – Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Entretanto, ao examinar a extensão da expressão *"funções de magistério"*, contida na Lei Federal nº 11.301/2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF, o **Pretório Excelso** concluiu por uma interpretação conforme para assentar que os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico **também gozariam do benefício da aposentadoria especial, *ipsis litteris***:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação,** fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DIVULG 26-03-2009, PUBLIC 27-03-2009)

Dessume-se, portanto, que, em razão de exercerem funções pedagógicas no mesmo ambiente que os docentes presentes em sala de aula, os professores efetivos que atuam como diretores e coordenadores na unidade escolar possuem direito à contagem de tempo para aposentadoria especial do magistério.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, delimitando a questão em enunciado produzido sob a sistemática da **Repercussão Geral**:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação**

infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE nº 1.039.644-SC (tema 965); Rel. Min. Alexandre de Moraes; Tribunal Pleno; julgado em 27/09/2017).

Ou seja, a regra do art. 40, §5º, acompanhada pela redação do art. 66, §2º, da LF nº 9.394/96, **asseguram a aposentadoria especial** — assim considerada aquela que pressupõe idade mínima/tempo de contribuição inferior ao ordinário, nada dispondo a respeito do critério de cálculo dos proventos — a todos os integrantes da carreira do magistério, na qual estão compreendidos **todos os professores, seja no exercício de atividade dentro de sala de aula** (Enunciado nº 726, da Súmula do STF) **seja no exercício de atividade de direção, coordenação, assessoramento pedagógico ou outra vinculada àquela carreira** (ADI nº 3.772/DF).

Traçadas essas premissas normativo-jurisprudenciais, insta perquirir se a autora possui direito à contagem de tempo de contribuição para aposentadoria especial.

A resposta é afirmativa.

Neste caso em particular, os registros funcionais da apelada denotam que, mesmo afastada da sala de aula no período de 01.03.2001 a 10.11.2023, exerceu

atividades de "apoio administrativo" como **Assistente Técnico junto à Diretoria de Ensino**, permaneceu desempenhando tarefas próprias de apoio administrativo à classe de docentes, **típicas de "assessoramento pedagógico"**.

Ora, conquanto a Administração Estadual afirme que as atividades desempenhadas pela servidora estariam fora da abrangência do conceito de "função de magistério", **nada comprovou neste sentido**, limitando-se a afirmar, erroneamente, que "segundo o posicionamento firmado pelo STF, somente aos professores de carreira, em exercício de suas funções em sala de aula, ou afastados temporariamente para exercerem atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Na realidade, **em primeiro** registre-se que o cargo para o qual a autora foi admitida — Professor de Educação Básica II — está compreendido dentre aqueles integrantes da carreira do magistério (art. 3º, inciso I, alínea 'a', da LM nº 12.987/2007).

Em segundo, ainda que desempenhando de forma temporária a função de "assistente técnico junto à Diretoria de Ensino", **nada há que demonstre o não exercício de atividades próprias do magistério, aqui compreendidas aquelas inerentes ao suporte pedagógico e às de gestão das tarefas dos docentes** (art. 22, da LF nº 11.494/2007 — regulamenta o FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação):

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - **profissionais do magistério da educação:** docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Ademais, registre-se que a função de "assistente técnico da Diretoria de Ensino" enquadra-se no conceito de "funções de magistério", consoante entendimento da firmado pelo E. STF, pois engloba a função de assessoramento pedagógico, conforme previsto no art. 64, II e §3º, da **LCE nº 444/85**, que dispôs sobre o Estatuto do Magistério Paulista:

Art. 64. O docente e/ou especialista de educação poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Estadual, para os seguintes fins:

(...)

II - **exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério**, em cargos ou funções previstos **nas unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação**;

(...)

§3º - Consideram-se atividades correlatas às de Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Destarte, a servidora-autora comprovou o direito de ver-se beneficiada pela regra da aposentadoria especial disposta no art. 40, §5º, da CF/88, **cabendo, por conseguinte, à FESP considerar o tempo em que aquela esteve readaptada, no exercício da função de "assistente técnico junto à Diretoria de Ensino" (de 01.03.2001 a 10.11.2023), como "tempo na função de magistério", com as consequências legais daí advindas.**

Ato contínuo, quanto ao abono de permanência, está previsto no art. 40, §19, da CF/88 o direito da vantagem (correspondente ao valor da contribuição previdenciária) ao servidor que tenha preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária e

que opte pela permanência em atividade, *in verbis*:

Art. 40. (...)

§19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer **jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

No âmbito do Estado de São Paulo, o direito ao abono de permanência está previsto no art. 11 da **LCE nº 1.012/2007**:

Artigo 11 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a, do inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do artigo 2º ou do § 1º do artigo 3º, ambos da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará **jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal**.

Parágrafo único - Não será incluído na base de cálculo para fixação do valor de qualquer benefício previdenciário o abono a que se refere o "caput" deste artigo.

Destarte, já que optou a servidora em permanecer na ativa, faz jus à percepção de abono de permanência desde a data em que restaram preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário da Fazenda, de modo a **manter** a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada. Por fim, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos para a fase recursal (art. 85, §11, do CPC), sua quantificação fica postergada para a após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, já que ilíquida a condenação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR